



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 245-A, DE 2020

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XVIII - implementação de sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais.

§ 8º Caberá ao Conselho Nacional de Política Criminal regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento de que trata o inciso XVIII deste artigo.

§ 9º O repasse dos recursos do FUNPEN, na hipótese do inciso XVIII deste artigo, será proporcional à população do município onde se encontra o estabelecimento penal.

§ 10 No mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados na atividade prevista no inciso XVIII do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 64

.....
XI – regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo permitir que municípios se utilizem de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para implementar sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos prisionais instalados em seus territórios.

Atualmente o Brasil conta com mais de mil e quinhentas unidades prisionais em funcionamento. Só no estado de São Paulo, são cento e setenta e seis estabelecimentos prisionais, distribuídos em quase cem municípios. A soma da população dessas cidades ultrapassa os vinte e sete milhões de habitantes, o que resulta em mais da metade da população do estado.

Como é cediço, a instalação de um estabelecimento prisional sempre desperta discussão e, muitas vezes, controvérsia nas comunidades escolhidas para sediá-lo. A maior preocupação dos moradores dessas regiões recai num possível aumento da criminalidade nas imediações dos presídios.

De acordo com levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população carcerária brasileira cresce no ritmo de 8,3% ao ano. Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro é o terceiro maior do mundo. Nesse ritmo de crescimento, até 2025 o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão, superando a população das cidades de Belém e de Goiânia, por exemplo. Com isso,

a necessidade da construção de mais estabelecimentos penais será premente e, consequentemente, exigirá novos locais para sediá-los.

Nesse sentido, visando criar mais uma fonte de receita aos municípios, para que possam realizar a fiscalização do tráfego de veículos e pessoas nas proximidades dos estabelecimentos prisionais, propomos a possibilidade do uso de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, em acréscimo ao que hoje já acontece com as indicações das emendas parlamentares.

Com isso, pretende-se inibir um possível aumento da criminalidade nessas localidades, bem como evitar que membros de facções criminosas se instalem nas comunidades próximas a essas unidades e engendrem fugas de detentos.

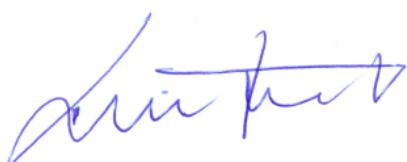
Importante destacar, também, que municípios brasileiros têm investido na implementação de tecnologias de monitoramento de espaços públicos. Esse investimento inclui a criação e expansão da infraestrutura de câmeras urbanas, a aquisição de softwares de inteligência artificial para identificação e reconhecimento facial e de placas veiculares, além da criação de plataformas de compartilhamento de câmeras do setor privado com os centros de operações públicos.

Cidades como Campinas/SP, Salvador/BA e Rio de Janeiro/RJ já utilizam sistemas de câmeras integradas para auxiliar os órgãos de segurança pública no combate à criminalidade. Ocorre que o custo para a aquisição e manutenção dessa tecnologia é elevado e muitos entes federativos não conseguem suportar tal despesa.

Assim, é com o intuito de auxiliar financeiramente os municípios que sediam unidades prisionais que apresentamos a presente proposição, certos de que o combate à criminalidade exige a união de esforços nos vários graus da Federação.

Desta forma, visando possibilitar a utilização dessa importante ferramenta para aumentar o nível de segurança da sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2020.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005*)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015*)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do

saldo remanescente devidamente atualizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontram estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 245 DE 2020

Altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP.

Autora: Deputada KATIA SASTRE

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

Por meio do projeto de Lei Complementar nº 245/2020, a nobre Deputada Katia Sastre propõe alterações na Lei Complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994, que *“cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências”* e, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *“institui a Lei de Execução Penal”*, a fim de possibilitar a implementação de sistemas de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos prisionais, por meio de recursos provenientes do FUNPEN.

Para tanto, a autora acrescenta na da proposição que caberá ao Conselho Nacional de Política Criminal regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema supramencionado. Da mesma forma, estabelece que o repasse financeiro será de no mínimo 10% dos recursos do FUNPEN, sendo que o valor será proporcional à população do município onde se encontrar o estabelecimento penal.

Na justificativa, a ilustre autora nos apresenta dados importantes relativos às unidades prisionais e nos alerta para o rápido crescimento da população carcerária no Brasil, que aumenta cerca de 8,3% ao ano, podendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



chegar a 1,5 milhões até 2025(dados do DEPEN). Fato que impõe aos Estados e Municípios a criação de novos estabelecimentos prisionais que além de necessitar de uma fonte de renda para sua manutenção e implementação, necessitará ainda de investimentos de infraestrutura e sistematização tecnológica.

Por fim, assevera que o intuito do projeto não é apenas auxiliar financeiramente os municípios que sediam unidades prisionais, mas também conter o aumento da criminalidade nas imediações desses e inibir a atuação de facções que possam facilitar fugas e outros delitos.

O Projeto em comento foi apresentado no dia 1 de outubro de 2020, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação prioritária (Art.151, II, RICD) e sujeita à apreciação do Plenário.

Sendo designado como Relator em 14 de abril de 2021, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições quando se tratar de matéria relacionada ao sistema penitenciário, políticas de segurança pública e seus órgãos internos.

Devemos destacar que a proposição é meritória e importante para a sociedade, pois, o aumento da população carcerária é alarmante e a construção de novos estabelecimentos prisionais ou mesmo ampliação dos já existentes é inevitável, dessa forma, possibilitar o acesso aos recursos do FUNPEN para implementação de sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais brasileiros é de suma importância para evitar a disseminação da criminalidade.

Por sua vez, não podemos olvidar que a população residente nas proximidades das prisões é afetada em seu cotidiano e a sensação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahrur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



* c D 2 1 1 5 3 5 2 8 2 7 0 0 *

insegurança pode ser agravada pois, passam a conviver com problemas como o aumento da criminalidade e a atuação de facções.

Frente a essa realidade é fundamental que os recursos do Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN sejam liberados não apenas para a construção e ampliação de presídios, mas também para o fomento em projetos de segurança e tecnologia como o aqui proposto. É importante ressaltar ainda que a utilização de sistemas de videomonitoramento certamente irá auxiliar no combate ao crime, bem como pode promover uma necessária sensação de segurança à população, razão pela qual destaca-se a importância deste Projeto de Lei.

Como legisladores temos o compromisso de propor medidas que protejam a população de bem e o projeto em questão tem essa finalidade, motivo pelo qual parabenizo a nobre autora pela proposição.

Entretanto, é imprescindível refletir quanto a prioridade/necessidade de cada ente federativo em relação ao emprego dos recursos financeiros em seus sistemas penitenciários, dessa forma, entendemos que a vinculação de 10% para atender a uma despesa específica não é oportuna frente ao atual cenário, de alta carência de recursos, em que muitos Estados sofrem para atender minimamente as suas despesas essenciais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 245/2020, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

DEP. SARGENTO FAHUR
PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



* C D 2 1 1 5 3 5 2 8 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PLP 245, DE 2020

Altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XVIII - implementação de sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais.

§ 8º Caberá ao Conselho Nacional de Política Criminal regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento de que trata o inciso XVIII deste artigo.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.

64

XI – regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahrur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



* C D 2 1 1 5 3 5 2 8 2 7 0 0 *

imediações dos estabelecimentos penais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEP. SARGENTO FAHUR
PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211535282700>



* C D 2 1 1 5 3 3 5 2 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/09/2021 18:33 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PLP 245/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 245/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214607228100>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 245, DE 2020

Altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XVIII - implementação de sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais.

§ 8º Caberá ao Conselho Nacional de Política Criminal regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento de que trata o inciso XVIII deste artigo.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.

64

XI – regulamentar o limite da extensão geográfica para a implementação do sistema de videomonitoramento nas imediações dos estabelecimentos penais.” (NR)



* c d 2 1 0 6 0 9 2 8 8 4 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

Apresentação: 14/09/2021 18:32 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PLP 245/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 1 0 6 0 9 2 8 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210609288400>

2